

Processo nº : E-12/020/072/2007
Data de autuação: 27/02/2007
Concessionária: Prolagos
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi instaurado por solicitação do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, visando a apurar o cumprimento dos dispositivos contratuais por parte da Concessionária PROLAGOS, conforme pactuado com a Companhia Nacional de Álcalis em 31 de agosto de 1998, bem como estabelecer se os valores pactuados pela utilização da ETA Álcalis e da Adutora de Bacaxá são compatíveis com valores de referência no mercado.

Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 25/03/2013, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 1520/2007¹ e na Sessão Regulatória de 18/12/2018, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3656/2018², cujo cumprimento ora é examinado.

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1520 DE 25 DE MARÇO DE 2013**
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONTATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.072/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve, no contrato celebrado entre a Concessionária PROLAGOS e a Companhia Nacional de Álcalis, qualquer lesão ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que, até a presente data, a PROLAGOS cumpriu os termos do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis.

Art. 3º - Determinar que o presente Processo seja acatado na CASAN para que seja feito um acompanhamento anual quanto ao cumprimento do referido contrato até seu término em 2018.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro;

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.656 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1º, "g" do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2008 Fls. 329

Rubrica: 50354701

Em 09/01/2019, a Concessionária Prolagos encaminhou a Carta PRO-2019-000131-CTE³, em atenção ao determinado pela referida Deliberação. A missiva veio instruída com cópia da contestação apresentada no processo judicial.

No que se refere ao cumprimento do artigo 3º, esclarece que a data de outubro de 2016 é o termo final da prestação de serviço de fornecimento de água entre a PROLAGOS e a ÁLCALIS, na medida em que 02 de setembro de 2016 houve a solicitação para interrupção do serviço de abastecimento de água por parte da Massa Falida, conforme abaixo:

Desta feita, vem a Administradora Judicial requerer o encerramento da disponibilização de água para o endereço Estrada Arraial do Cabo/Cabo Frio, Km 10, Vila Industrial, Arraial do Cabo/RJ, requerendo seja disponibilizado boleto para pagamento dos valores devidos entre a data da decretação da falência (março/2016) e a presente.

Arraial do Cabo, 02 de setembro de 2016.

FABIO PICANÇO - Adv. 114.886
MVB CONSULTORES ASSOCIADOS

A Concessionária sustenta que seu departamento jurídico apenas tomou ciência da referida solicitação de interrupção de fornecimento na ocasião do envio da PRO-2018-001347-CTE⁴, que ocorreu em agosto de 2018.

Art. 5º - Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens.

Art. 6º - Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito.

Art. 8º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4a Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária.

Art. 9º - Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal.

³ Fls. 272/297.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls. 330

Rubrica: [assinatura]

Relativamente aos termos do artigo 4º, esclarece que “a Massa Falida da Companhia Nacional de Álcalis ingressou com processo judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005, o qual questiona o pagamento do contrato no valor de R\$ 4.306.800,00. Em contestação, informamos que todas as obrigações da Prolagos foram cumpridas, conforme demonstração anexa, não havendo valores remanescentes a serem arcados pela Concessionária”.

Informa, ainda, que “o referido processo judicial está em andamento, aguardando uma decisão sobre o tema” e que, tão logo seja proferida a sentença, esta será encaminhada à AGENERSA.

Constam às fls. 298/299 cópia das CI AGENERSA/SECEX nº 84 e 85/2019 em atenção ao artigo 8o. da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018, em exame.

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 66/2019 a Concessionária Prolagos foi notificada sobre a instauração do Processo nº E-22/007/100/2019, em atenção aos Artigos 1º e 2º da mesma deliberação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA⁵, preliminarmente, aponta que não foi apresentado recurso contra a deliberação em exame. No mérito, aponta o cumprimento dos artigos 1º, 2º e 8º.

No que diz respeito ao artigo 3º, entende que a Concessionária Prolagos indicou como sendo outubro de 2016 o termo final da prestação de serviço de fornecimento de água à Álcalis.

Em relação ao artigo 4º, “a delegatária junta cópia da contestação apresentada em sede judicial, bojo da qual expõe que cumpriu o determinado pelo item 6.1.2, qual seja, fornecimento adicional de água pelo prazo de 10 anos—expiraria em agosto de 2018—por meio da obrigação assumida durante o primeiro período do contrato (10 primeiros anos)”.

Aduz que “em atenção à literalidade do contrato, as alegações trazidas pela delegatária deveriam ter sido formalizadas, para efeitos de validade jurídica, por meio de aditivo contratual que zelaria pelo melhor reequilíbrio da avença”, o que não foi observado.

⁴ Carta PRO-2018-001347-CTE, fls. 203.

⁵ Fls. 305/308.

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta que “a dívida em relação ao remanescente—o que efetivamente resta a pagar por parte da PROLAGOS—foi transferida para a esfera judicial, bojo da qual se dará a definitividade absoluta da questão”.

Conclui que “a PROLAGOS empregou esforços em demonstrar o cumprimento às determinações dos arts. 3º e 4º da deliberação em questão. Contudo, a quitação alegada pela delegatária (outubro de 2016/ agosto de 2018) não encontra previsão no contrato e tal controvérsia agora foi transferida para a sede judicial, restando ao regulador acompanhar rigorosamente o deslinde da matéria”.

A CASAN⁶ também manifesta seu entendimento quanto ao satisfatório cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018.

Mais uma vez, agora às fls. 312, a Procuradoria da AGENERSA aponta o cumprimento do artigo 3º da Deliberação em exame e verifica, quanto ao artigo 4º, “justificativa razoável a cargo da Concessionária. Contudo, essa e as demais disposições foram transferidas para a esfera judicial”. Sugere, em atenção ao artigo 9º, que, após os trâmites necessários, os autos sejam retornados à Procuradoria para acompanhamento até o deslinde da matéria no âmbito judicial.

Em razões finais, destaca que “o Processo Judicial autuado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o número 0004144-70-2-18.8.19.0005 encontra-se e fase de instrução e ainda não foi contemplado com decisão de mérito” e apresenta sua concordância com os pareceres da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

⁶ Fls. 311.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.072/2007
Data 27/02/2007 Fls. 332
Rubrica 50354701

Processo nº : E-12/020/072/2007
Data de autuação: 27/02/2007
Concessionária: Prolagos
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2019.

VOTO

O presente Regulatório foi instaurado por solicitação do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, visando a apurar o cumprimento dos dispositivos contratuais por parte da Concessionária PROLAGOS, conforme pactuado com a Companhia Nacional de Álcalis em 31 de agosto de 1998, bem como estabelecer se os valores pactuados pela utilização da ETA Álcalis e da Adutora de Bacaxá são compatíveis com valores de referência no mercado.

Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 25/03/2013, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1520/2007¹ e na Sessão Regulatória de 18/12/2018, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3656/2018², cujo cumprimento ora é examinado.

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1520 DE 25 DE MARÇO DE 2013**
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.072/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve, no contrato celebrado entre a Concessionária PROLAGOS e a Companhia Nacional de Álcalis, qualquer lesão ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que, até a presente data, a PROLAGOS cumpriu os termos do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis.

Art. 3º - Determinar que o presente Processo seja acautelado na CASAN para que seja feito um acompanhamento anual quanto ao cumprimento do referido contrato até seu término em 2018.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro;

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.656 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1º, “g” do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls 333

Rubrica: (Ass) 50354701

Em atenção ao determinado pela referida Deliberação 09/01/2019, a Concessionária Prolagos encaminhou a Carta PRO-2019-000131-CTE³, instruída com cópia da contestação apresentada no processo judicial.

No que se refere ao cumprimento do artigo 3º, esclarece que a data de outubro de 2016 é o termo final da prestação de serviço de fornecimento de água entre a PROLAGOS e a ÁLCALIS, uma vez que em 02 de setembro de 2016 houve a solicitação, por parte da Administradora Judicial da massa falida, para interrupção do serviço de abastecimento, conforme excerto abaixo:

Desta feita, vem a Administradora Judicial requerer o encerramento da disponibilização de água para o endereço Estrada Arraial do Cabo/Cabo Frio, Km 10, Vila Industrial, Arraial do Cabo/RJ, requerendo seja disponibilizado boleto para pagamento dos valores devidos entre a data da decretação da falência (março/2016) e a presente.

Arraial do Cabo, 02 de setembro de 2016.

FABIO PICANÇO - Adv.º 114.886
MVB CONSULTORES ASSOCIADOS

A Concessionária sustenta que a razão da contradição é que apenas em agosto de 2018 seu departamento jurídico tomou ciência da referida solicitação de interrupção de fornecimento

Art. 5º - Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens.

Art. 6º - Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito.

Art. 8º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária.

Art. 9º - Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.

³ Fls. 272/297.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls. 334

Rubrica 50354701

Relativamente aos termos do artigo 4º, esclarece que “a Massa Falida da Companhia Nacional de Álcalis ingressou com processo judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005, o qual questiona o pagamento do contrato no valor de R\$ 4.306.800,00. Em contestação, informamos que todas as obrigações da Prolagos foram cumpridas, conforme demonstração anexa, não havendo valores remanescentes a serem arcados pela Concessionária” e informa que “o referido processo judicial está em andamento, aguardando uma decisão sobre o tema” e que, tão logo seja proferida a sentença, esta será encaminhada à AGENERSA.

Em atenção aos artigos 1º, 2º e 8º da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018 a SECEX juntou aos autos cópia dos documentos de fls. 298/303.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA⁴, preliminarmente, aponta que não foi apresentado recurso contra a deliberação em exame. Aponta o cumprimento dos artigos 1º, 2º e 8º.

No que diz respeito ao artigo 3º, entende que a Concessionária Prolagos esclareceu como sendo outubro de 2016 o termo final da prestação de serviço de fornecimento de água à Álcalis.

Em relação ao artigo 4º, aponta que a delegatária juntou cópia da contestação apresentada em sede judicial e ressalta que “a dívida em relação ao remanescente—o que efetivamente resta a pagar por parte da PROLAGOS—foi transferida para a esfera judicial, bojo da qual se dará a definitividade absoluta da questão”.

Conclui que “a PROLAGOS empregou esforços em demonstrar o cumprimento às determinações dos arts. 3º e 4º da deliberação em questão. Contudo, a quitação alegada pela delegatária (outubro de 2016/ agosto de 2018) não encontra previsão no contrato e tal controvérsia agora foi transferida para a sede judicial, restando ao regulador acompanhar rigorosamente o deslinde da matéria”.

A CASAN⁵ também manifesta seu entendimento quanto ao satisfatório cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018.

⁴ Fls. 305/308.

⁵ Fls. 311.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls. 335

Rubrica: 50354701

Às fls. 312, a Procuradoria da AGENERSA reitera pareceres anteriores e sugere, em atenção ao artigo 9º, que, após os trâmites necessários, os autos sejam retornados à Procuradoria para acompanhamento até o deslinde da matéria no âmbito judicial.

Em razões finais, destaca que “o Processo Judicial autuado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o número 0004144-70-2-18.8.19.0005 encontra-se em fase de instrução e ainda não foi contemplado com decisão de mérito” e apresenta sua concordância com os pareceres da Procuradoria da AGENERSA.

Tendo compulsado os autos, em relação ao cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018, acompanho o entendimento da Câmara Técnica e da Procuradoria da AGENERSA, de que os artigos 1º, 2º e 8º foram cumpridos pela SECEX, CASAN e CAPET e que os artigos 3º e 4º foram cumpridos pela Concessionária Prolagos.

Ressalto que, no que diz respeito ao cumprimento do artigo 4º, tendo em vista a autuação do processo judicial número 0004144-70-2-18.8.19.0005, o deslinde final da matéria será feito naquela esfera. Insta salientar que a Concessionária ainda está vinculada ao cumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º até que se encerre o processo judicial.

Cabe salientar que, no que tange dos artigos 5º, 6º e 7º, da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018, as obrigações neles previstas permanecem em vigor, uma vez que as condicionantes neles existentes ainda não se realizaram. Aponto, ainda, que, em atenção ao artigo 9º, o feito deverá ser remetido à Procuradoria da AGENERSA, para o regular acompanhamento do andamento da demanda judicial até seu desfecho.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta nos autos, que foram cumpridos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 8º da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018;

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls. 336

Rubrica: ff 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3901

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.

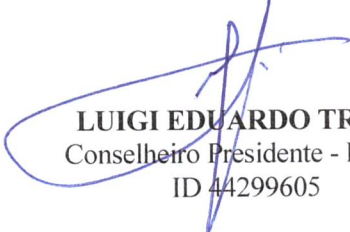
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar, pelo que consta nos autos, que foram cumpridos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 8º da Deliberação AGENERSA nº 3656/2018.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente - Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


Vogal


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885